



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1289/2024

Ilustríssimo Senhor, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Procuradoria Jurídica do Município de Santo Antonio de Posse

A Empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.629.288/0001-75, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de SP , representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165 inciso I letra C da Lei 14.133/21, Art. 4º e inciso XIX da Lei 10.520/2022 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, com fulcro na Seção III , vem à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Acudindo a Publicação dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Comprovação da capacitação técnico-operacional para o



Item A – Piso Intertravado conforme solicitado nos itens 2.4, 3.4, 4.6, 7.5, 8.9.2 e 9.7: e também do Item B – Gabião, conforme solicitado nos itens 4.3 e 11.3.

I- DOS FATOS

A empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP, atendeu ao chamamento do Município de Santo Antônio de Posse, cumprindo todos os procedimentos e normas edilícias, ficando em princípio na segunda classificação do Referido Processo Eletrônico nº 39/2024, porém após a Primeira colocada no certame não ter atendido ao chamamento dessa respeitada Comissão para anexar seus documentos, a empresa HOME CONSTRUÇÕES ao ser chamada, executou todos os procedimentos á ela solicitados.

Ocorreu porém que conforme PARECER TÉCNICO Nº 13/2024, no que se referiu a Análise de Acervo Técnico, a mesma fora INABILITADA a princípio acertadamente por está Comissão, pois no referido Edital a exigência do Item A – PISO INTERTRAVADO é de 1.577,90 m² e a empresa apresentou em seu Acervo CAT 2620220009769 a quantidade de 1.176,93 m² e no Item B- Gabião, a exigência em Edital exige um Volume Mínimo de 155,50 m³, onde a Empresa apresentou no Acervo CAT 2620160002799 a quantidade de 91,12 m², sendo este posto em acervo em m² por um equívoco de digitação.

Conforme prevê o art. 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



HOME LIFE SERVICE - Soluções em Manutenção Predial **C.N.P.J. Nº 20.629.288/0001-75 – I.E. 796.238.783.110**

Ou seja, a aplicação de quantitativo deve ser restrito ao maior valor significativo da contratação. Dessa forma, deve-se considerar o quantitativo correto e a empresa Home Construções habilitada para prosseguir no certame.

II – DA JUSTIFICADA

Dentro dos fatos aqui expostos a empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –EPP, Solicita que a Comissão de Licitação reveja os fatos que levaram a decisão da sua inabilitação, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

- 1) O ITEM A – PISO INTERTRAVADO, a Empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –EPP, apresentou no Acervo CAT 2620230001713 uma quantidade de 1.176,93 m², um número abaixo do exigido em Edital por esta Comissão, porém trata-se um número relevante executado pela Recorrente, um número bem próximo ao exigido pela Comissão Técnica, entendemos que uma empresa que executa um número próximo dentro de uma obra de cunho significativo como foi a obra por nós executada, possui Capacitação Técnica para ter executado uma quantidade um pouco maior do que já fora feito anteriormente, não o fez, pois a Obra em questão não exigia tal quantidade, porém a quantidade ali executada é uma quantidade a ser levada em consideração.
- 2) Quanto ao ITEM B – GABIÃO, a empresa HOME CONSTRUÇÕES também executou esse tipo de serviço, como demonstrado no Acervo CAT 2620160002799 sendo que a quantidade não atingiu ao mínimo exigido em Edital, porém incorremos no mesmo princípio de que a empresa possui experiência suficiente para a realização de uma maior quantidade tendo em vista que provou a capacidade de executá-lo, não tendo feito mais, por razão da obra em questão não ter tido a necessidade de uma quantidade maior.
- 3) Com a Inabilitação das demais empresas e tendo sido ofertado por nós o menor preço, vejamos aqui alguns pontos que entendemos ser crucial para que está Administração reconsidere sua decisão:
 - a) A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).
 - b) Realize o devido procedimento licitatório quando a cessão for destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, sempre que houver condições de



competitividade, nos termos do art. 18, § 5º da Lei nº 9.636/1998. Acórdão 1108/2008 Plenário.

- c) A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação
- d) Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário).
- e) Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário).

III – CONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A RECORRENTE compreende o método de análise desta respeitada Comissão, porém solicita que a mesma analise sua documentação como um todo, entendemos que as quantidades aqui demonstradas pela empresa e seu responsável Técnico é menor do que a parcela de maior relevância exigido em edital, porém acreditamos que houve excesso de formalismo no ato de julgar, pois a empresa executou também conforme o Item 5.2.10 uma quantidade considerável de Guia e Sarjeta, e diversos serviços de Alvenaria, regularização de piso e muitos outros componentes de suma importância e bem relevantes a serem executados na obra do Parque Quadalupe, que demonstram a capacidade operacional da empresa HOME CONSTRUÇÕES.



IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeitos para torna-la vencedora do certame e devidamente habilitada.

Pedimos que seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP e que a mesma seja considerada capacitada para prosseguimento no certame.

Termos em que pede Deferimento

Guarulhos, 07 de Maio de 2024

HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP
GISELIA PEDREIRA
Cargo: Sócia
RG Nº 44.066.491-3
CPF Nº 007.387.380-26